



Prefeitura Municipal da Cachoeira  
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)  
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)  
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000  
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

LEI Nº. 1.188/2017

“Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de religação de energia elétrica, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no município de Cachoeira-Bahia”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei

Art. 1º - Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte da (a) empresa (a) concessionárias de fornecimento de energia elétrica da cidade de Cachoeira, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo Único - Esta proibição não se aplica na hipótese de interrupção do supracitado fornecimento dos serviços, quando requerida pelos clientes.

Art. 2º - Na hipótese de interrupção do fornecimento dos serviços, por inadimplemento, a concessionária deverá restabelecer o fornecimento de energia elétrica, sem qualquer ônus ao cliente/consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º - As Concessionárias deverão, em respeito ao art. 6º, III, da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, informar ao cliente/consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas cartas de cobrança mensais, bem como em seus endereços eletrônicos.

Art. 4º - Havendo o descumprimento da Lei em comento, as Concessionárias serão multadas em 500 (quinhentos) UFM's (Unidade Financeira Municipal), sem prejuízos das medidas judiciais cabíveis e protegidas pelo Diploma do Consumidor - CDC, Lei 8.078/1990.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA em, 14 de junho de 2017.

  
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA  
Prefeito

